

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

1 - Objetivo

A presente Política de Distribuição de Dividendos, tem como objetivo estabelecer as regras e procedimentos aplicáveis ao pagamento de dividendos pela Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A – NUCLEP, empresa de economia mista, sociedade anônima de capital fechado, de maneira transparente e de acordo com os limites e critérios fundamentados na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), no Estatuto Social da Companhia, em deliberações do Conselho de Administração e/ou assembleia geral da Companhia e demais dispositivos internos.

Os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Política de Dividendos buscam garantir que os acionistas serão remunerados de acordo com as leis que regem esse tema, pelo seu Estatuto Social e pelas melhores práticas de governança corporativa. A decisão de distribuição de dividendos e demais proventos levará em consideração diversos fatores e variáveis, tais como os resultados da Companhia, sua condição financeira, necessidade de caixa, perspectivas futuras dos mercados de atuação atuais e potenciais, oportunidades de investimento existentes, manutenção e expansão da capacidade fabril.

2 - Definições

2.1 - Reserva Legal: cinco por cento, até que alcance vinte por cento do capital social;

2.2 - Reserva de Contingências: A assembleia-geral poderá destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

2.3 - Reserva de Lucros a Realizar: No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202 da Lei das S/A, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembleia-geral poderá destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

2.4 - Reserva de Incentivos Fiscais: A assembleia geral poderá destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 da Lei das S/A).

3- Disposições Aplicáveis

3.1 - Exercício Social

O exercício social da Companhia é de 12 (doze) meses, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

3.2 - Lucro Líquido

Para fins da Lei das S/A, lucro líquido é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidos (i) eventuais prejuízos acumulados, (ii) a provisão para o imposto sobre a renda (IRPJ) e (iii) quaisquer valores destinados ao pagamento de participações estatutárias de empregados e administradores, observados os limites estabelecidos em Lei.

3.3 - Parâmetros para alocação do Lucro Líquido

A Política de Dividendos da NUCLEP reflete as disposições constantes no art. 66, combinado com o art. 67, do Estatuto Social da Companhia e é fundamentada na Lei das S/A, que determina:

- I. Absorção de prejuízos acumulados;
- II. 5% (cinco por cento) para a constituição de reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social; e
- III. Constituição, se for o caso, de Reserva de Contingência, de Reserva de Lucros a Realizar e de Reserva de Incentivos Fiscais;
- IV. No mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado para o pagamento de dividendos.

4 - Dividendo Obrigatório

Os dividendos correspondem à parcela do lucro líquido da Companhia distribuída aos seus acionistas na proporção da quantidade de ações de sua titularidade.

A Lei das S/A, dispõe que as sociedades anônimas devem distribuir parcela do lucro líquido apurado no mesmo exercício social, sendo que o pagamento baseia-se nas demonstrações financeiras auditadas em 31 de dezembro de cada ano.

O dividendo obrigatório, conforme previsto no artigo 202 da Lei das S/A, corresponde à parcela mínima do lucro líquido que a Companhia deve distribuir aos seus acionistas.

O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social, conforme artigo 205, §3º da Lei das S/A.

Nos termos da Lei das S/A, o dividendo obrigatório poderá excepcionalmente deixar de ser pago no exercício em que os órgãos da administração da Companhia informarem à Assembleia Geral Ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da Companhia. Os lucros não distribuídos na hipótese descrita acima, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos assim que o permitir a situação financeira da Companhia.

Na hipótese de não verificação de lucro líquido no exercício social, o dividendo não distribuído em um exercício não acumulará para o exercício seguinte.

5 - Obrigação de Divulgação

De acordo com as melhores práticas de governança e nos termos das determinações do inciso IV do artigo 8º da Lei 13.303/16 e do inciso IV do artigo 13 do Decreto 8.945/16, a Companhia deverá elaborar e divulgar a Política de Distribuição de Dividendos.

6 – Previsões Acerca do Descumprimento da Política

As violações dos termos da presente Política serão examinadas pelo Comitê de Auditoria, com a consequente submissão ao Conselho de Administração da Companhia

que adotará as medidas cabíveis, alertando, ainda, que certas condutas poderão constituir crime, sujeitando os responsáveis às penas previstas na legislação vigente.

7 - Atualização da Política

O Conselho de Administração da Companhia fica autorizado a atualizar esta política sempre que se fizer necessário, em decorrência de alterações estatutárias ou legislativas, especialmente em se tratando das normatizações aplicáveis.

8 - Disposições Gerais

Os casos omissos relativos a esta Política serão submetidos à Assembleia Geral.

Itaguaí, 26 de junho de 2018.